

BOLETIM

7ª edição/ novembro 2015



Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento institucional das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio da resolução de questões de natureza jurídica e legal presentes em seu dia a dia, a Abong lança a 7ª edição do Boletim Orientação Jurídica. A publicação faz parte das ações do Programa Orientação Jurídica, uma iniciativa do Projeto Compartilhar Conhecimento: uma estratégia de fortalecimento das OSCs, patrocinado pela Petrobras.

Esta sétima edição do *Boletim Orientação Jurídica* dedica-se à análise de duas questões que têm preocupado as OSC desde a edição da Lei 13.019/2014.

A primeira questão é sobre a aplicação da Lei com relação às parcerias celebradas antes do início de sua vigência e sobre a possibilidade de se utilizar de seus dispositivos na interpretação de questões similares em instrumentos de parceria firmados antes do início da vigência da Lei.

A segunda questão é a análise da incidência da Lei 13.019/2014 sobre as parcerias firmadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente sobre aquelas envolvendo repasses de recursos advindos do Banco do Brasil, da Petrobras e do Fundo Amazônia-BNDES.

O conteúdo deste Boletim dialoga com o texto da Lei 13.019/2014 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao regime jurídico especial a que se submetem essas empresas.

Nossa proposta é colaborar com o adequado entendimento acerca do impacto da nova legislação com relação a estas parcerias, que consistem em importantes fontes de financiamento de ações de interesse público desenvolvidas em cooperação entre OSCs e entes da Administração Pública.

Boa leitura!

ASPECTOS GERAIS DA LEI 13.019/2014

De abrangência nacional, a Lei 13.019/2014 instituiu normas gerais sobre as parcerias voluntárias, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. Também definiu diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil e instituiu novos instrumentos de contratação.

O artigo 84 da Lei 13.019/2014 estabelece que os convênios costumeiramente celebrados entre a Administração e OSCs deverão ser substituídos pelos chamados “termo de colaboração” e “termo de fomento”. O “termo de fomento”, que regulamentará as parcerias quando a iniciativa da ação de interesse público for proposta pela organização da sociedade civil, em contraposição ao “termo de colaboração”, que será usado quando a proposta for originária da Administração Pública.

Dentre as novidades trazidas pela Lei, está a permissão expressa de pagamento de despesas indiretas e de pessoal próprio com recursos públicos repassados, inclusive verbas rescisórias, atendendo a reivindicação do segmento das OSCs para superar a situação de precarização das relações de trabalho nas OSCs que atuam em parceria com o Estado.

Ademais, prevê a obrigatoriedade de chamamento público prévio à celebração das parcerias com procedimentos claros e objetivos; proíbe a exigência de contrapartida financeira pelo Estado nas relações de parceria com OSCs; regulamenta o trabalho em rede de OSCs; e autoriza a criação do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, órgão paritário a quem compete divulgar boas práticas, propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas na Lei.

Para além das alterações, dois aspectos relacionados à aplicação da Lei têm sido objeto de dúvida das OSCs, e serão analisados neste Boletim. O primeiro diz respeito à aplicação da lei e de seus dispositivos com relação às parcerias celebradas antes do início de sua vigência. O segundo refere-se à incidência da Lei 13.019/2014 sobre as parcerias firmadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, especialmente sobre as parcerias com repasses de recursos advindos do BANCO DO BRASIL, da PETROBRAS e do Fundo Amazônia-BNDES.

APLICAÇÃO DA LEI 13.019/2014 COM RELAÇÃO ÀS PARCERIAS EM VIGOR

A Lei 13.019/2014 deve entrar em vigor em janeiro de 2016¹ e passará a ser aplicada aos instrumentos de parceria firmados a partir desta data.

Não se aplica, portanto, aos instrumentos celebrados antes do início de sua vigência, que continuarão regulados pela legislação aplicável na data de sua celebração.

Todavia, cabe destacar a previsão do *caput* do art. 83, que autoriza a *aplicação subsidiária desta Lei naquilo em que for cabível e desde que em benefício do alcance do objeto da parceria*. Isto significa dizer que em casos omissos ou controversos, nos quais a legislação vigente à época da celebração da parceria não for suficiente para a interpretação da norma, o interprete deve utilizar-se da Lei 13.019/2014, sempre que for cabível e que a interpretação favoreça o resultado do objeto da parceria de interesse público.

Com relação a eventuais aditivos a que as parcerias vigentes venham a ser submetidas, estabelece o § 1º do art. 83 da Lei, que esta será aplicada aos instrumentos celebrados após o início da sua vigência, salvo quando se tratar de *“prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.”*

A legislação estabelece ainda, em seu art. 84, que qualquer parceria eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, deverá ser

¹ Conforme MP 684, de 21 de julho 2015.

repactuada para adaptação aos termos da Lei 13.019/2014 no prazo de um ano.

APLICAÇÃO DA LEI 13.019/2014 COM RELAÇÃO ÀS PARCERIAS FIRMADAS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

O art. 2º da Lei 13.019/2014 estabelece o seguinte conceito de Administração Pública, para delimitar as entidades que devem seguir a referida Lei:

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;
(grifamos)

A Lei 13.019/2014 supre uma carência historicamente estabelecida no sentido de organizar a Administração Pública brasileira nas suas relações de parceria com organizações da sociedade civil. É uma lei nacional que altera de forma contundente a dinâmica da Administração Pública, obrigando que os entes públicos se planejem melhor para a celebração desses instrumentos de cooperação com as OSCs, por meio da chamada “Política de Fomento e Colaboração”, que ela própria institui.

O seu espectro amplo muito provavelmente determinará uma revisão e reorganização geral da forma como os diferentes entes da Administração direta e indireta realizam suas parcerias, mesmo que não se submetam expressamente à Lei 13.019/2014.

Sabe-se que a Lei 13.109/2014 vem imbuída

de um viés moralizador e do desejo de evitar desvios de recursos públicos e o uso político das parcerias, o que se traduz em um texto cujas normas gerais são pautadas por diretrizes e princípios republicanos, inspiradas na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário sobre o tema da sociedade civil, mas que se revela excessivamente burocrático quando entra no detalhe e se preocupa mais em prever e coibir práticas ilícitas do que em regular as boas e relações de parceria.

Nesse sentido, a boa aplicação da Lei dependerá de sua adequada interpretação. A avaliação da aplicação da Lei 13.019/2014 sobre determinadas parcerias, dependerá neste primeiro momento da decisão tomada no âmbito interno de cada um dos entes da Administração Pública, assessorada por suas respectivas procuradorias e consultorias jurídicas.

Esta análise da incidência da aplicação da Lei 13.019/14 será especialmente importante nos casos de *empresas públicas e sociedades de economia mista, que apenas serão obrigadas a seguir a Lei 13.019/2014 caso sejam empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público*, de acordo com a previsão legal.

A decisão da Administração Pública sempre estará sujeita ao controle posterior, seja pelos órgãos formalmente responsáveis pelo controle interno e externo, seja pelo controle social. É possível que alguns casos somente sejam pacificados pelos Tribunais. Desta forma, não há nenhuma garantia de que os entes da administração pública envolvidos em parcerias com organizações da sociedade civil interpretem a incidência da Lei 13.019/2014 sobre suas atividades da

mesma direção da nossa opinião, expressa neste Boletim.

De qualquer maneira, é possível apontar a tendência de que as normas gerais da Lei sejam incorporadas à prática administrativa geral das parcerias, mesmo daquelas pessoas jurídicas que não se submetem expressamente aos seus termos.

Feitas essas considerações, passemos à avaliação das normas específicas das parcerias que envolvem repasses de recursos advindos do BANCO DO BRASIL, da PETROBRAS e do FUNDO AMAZÔNIA-BNDES.

APLICAÇÃO DA LEI 13.019/2014 COM RELAÇÃO ÀS PARCERIAS FIRMADAS COM O BANCO DO BRASIL E COM A PETROBRÁS

É sabido que o BANCO DO BRASIL e a PETROBRAS são empresas estatais, que também firmam parcerias, acordos de cooperação técnica e financeira com OSCs, por meio dos quais aporta recursos para desenvolvimento de atividades de seu interesse institucional.

Estes instrumentos normalmente prevêm diferentes definições e regras específicas, de ordem técnica, de implementação e acompanhamento de plano de trabalho e de prestação de contas. Em geral, estes acordos não abordam, em nenhuma de suas cláusulas a submissão às normas federais que regulam os convênios, como a IN 01/97 STN ou o Decreto 6.170/07, revelando a presunção de que não seriam submetidos à legislação geral dos convênios.

Via de regra, as responsabilidades e arranjos orçamentários na realização dos repasses

de recursos necessários à execução destas parcerias, obedecem às suas respectivas possibilidades e restrições estatutárias, regimentais e de planos plurianuais, revelando a limitação de agir destas partes às suas normas internas, que são definidas sob influência das normas de direito público, já que tanto o BANCO DO BRASIL como a PETROBRAS são empresas estatais constituídas sob a forma de sociedades de economia mista.

Nessa direção, interessa-nos aprofundar a controvérsia envolvendo a definição do regime jurídico a que se submetem essas sociedades.

Quando as sociedades de economia mista são exploradoras de atividade econômica, submetem-se ao regime de livre concorrência, o que as torna sujeitos de normas específicas, conforme disposto pela Constituição Federal, em seu art. 173, parágrafo 1º², que prevê que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

No entanto, esta Lei a que a Constituição se refere nunca foi aprovada.

A ausência de atendimento ao referido comando constitucional dá origem a muita discussão sobre o regime jurídico das relações estabelecidas por estas empresas, que, em algumas atividades seguem a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e em outras tem maior autonomia para contratar e investir recursos.

Todavia, especificamente no que se refere à Lei 13.019/2014, a própria redação do art. 1º. e do inciso II do art. 2º. trazem luz à questão, ao prever de forma expressa a aplicação da Lei exclusivamente com relação às *sociedades de economia mista*

² Redação dada pela emenda Constitucional n. 19/98

que sejam **prestadoras de serviços públicos**, não abrangendo, portanto, as que se sejam exploradoras de atividade econômica.

Veja-se:

*Art. 1o Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e **sociedades de economia mista prestadoras de serviço público**, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.*

(grifamos)

e

Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

*II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e **sociedades de economia mista prestadoras de serviço público**, e suas subsidiárias;*

Os dispositivos acima não deixam dúvidas da intenção do legislador de afastar a incidência da Lei 13.019/2014 com relação às sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, como é o caso do BANCO DO BRASIL e

também da PETROBRÁS, ambas empresas estatais, cuja natureza privada e de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica já foi objeto de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Veja-se:

O pleno do STF em 30.08.2006, no âmbito de julgamento de Mandado de Segurança impetrado pela instituição contra o Tribunal de Contas da União, que teve como relator o Ministro Eros Grau decidiu que **o BANCO DA BRASIL integra a Administração Indireta, sendo dotado de personalidade jurídica de direito privado e voltada à exploração de atividade econômica em sentido estrito:**

*Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Fundação BANCO DO BRASIL. Instituição anterior à vigência do disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição do Brasil de 1.988. Sujeição ao decreto-lei n. 900/69. Impossibilidade. Finalidades eminentemente privadas. Ausência de função peculiar e exclusiva da administração ou de atribuição pública. Impossibilidade de qualificá-la como entidade da administração indireta. Desnecessidade de criação por lei. **BANCO DO BRASIL. Entidade da administração indireta dotada de personalidade jurídica de direito privado. Impossibilidade de concebê-lo como poder público. Impossibilidade de execução do acórdão do TCU quando a determinação depende da vontade de terceiro. 1. A Fundação BANCO DO BRASIL - FBB foi instituída em 16 de maio de 1.986, anteriormente à vigência do disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição de 1.988. Também***

não era vigente a Lei n. 7.596/87. Não poderia, portanto, sujeitar-se a preceitos normativos inexistentes à época de sua criação. 2. O art. 2º do decreto-lei n. 900/69 estabelecia os requisitos e condições para a instituição de fundações pelo Poder Público. A inserção dessas fundações no quadro da Administração Indireta operou-se mercê do disposto no art. 1º do decreto-lei n. 2.229/86 e no art. 1º da Lei n. 7.596/87, nos termos dos quais a fundação pública será instituída para o desenvolvimento de atividades estatais que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público. 3. A Fundação BANCO DO BRASIL persegue finalidades privadas. Não desempenha função que se possa ter como peculiar e exclusiva da Administração nem exerce atribuição pública. Não pode ser incluída entre aquelas às quais dizia respeito o art. 2º do decreto-lei n. 900/69. 4. **O BANCO DO BRASIL, entidade da Administração Indireta dotada de personalidade jurídica de direito privado, voltada à exploração de atividade econômica em sentido estrito, não pode ser concebida como poder público.** 5. A determinação do TCU, no sentido de que o impetrante providencie junto ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, é inexecutável. O impetrante não pode ser compelido a fazer o que depende da vontade de terceiro. Segurança concedida.

(grifamos)

Ao tratar da PETROBRAS, o pleno do STF³ também reconheceu, em 13 de março de 2006, seu caráter de empresa pública que explora atividade econômica e não

prestadora de serviços públicos, conforme voto do Ministro Relator Carlos Britto, cujo trecho transcrevemos a seguir:

*CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 20, DA CB/88. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS PROPRIEDADES A QUE RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1º, II, DA CB/88]. **EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** ART. 26, § 3º, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, CAPUT, DA LEI N. 9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II, DA CB/88].*

1. (...)

14. A PETROBRAS não é prestadora de serviço público. Não pode ser concebida como delegada da União. Explora atividade econômica em sentido estrito, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas [§ 1º, II, do art. 173 da CB/88]. Atua em regime de competição

³ STF- ADI: 3273 DF , Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 16/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00102

com empresas privadas que se disponham a disputar, no âmbito de procedimentos licitatórios [art. 37, XXI, da CB/88], as contratações previstas no § 1º do art. 177 da Constituição do Brasil.

15. (...)

(grifamos)

Com base no exposto, fica claro que a **Lei 13.019/2014 não atingirá as relações de parceria realizadas entre OSCs e o BANCO DO BRASIL e a PETROBRAS, já que o conceito de Administração Pública estabelecido no art. 1º e no inciso II do art. 2º não inclui as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica.**

APLICAÇÃO DA LEI 13.019/2014 COM RELAÇÃO ÀS PARCERIAS FIRMADAS COM O FUNDO AMAZÔNIA / BNDES

O FUNDO AMAZÔNIA é um registro contábil sem personalidade jurídica própria, destinado a receber recursos financeiros a serem aplicados no desenvolvimento de seus objetivos, sendo representado judicial e extrajudicialmente pelo BNDES, que tem a competência de alocar e gerir os valores destinados ao fundo, conforme estabelecido no art. 1º. do Decreto 6.527/2008:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações

de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico, contemplando as seguintes áreas:

I - (...)

Este Fundo recebe doações de governos estrangeiros e de empresas.

Desde sua criação em 2008, o FUNDO AMAZÔNIA foi destinatário de aproximadamente R\$ 1,9 bilhões doados pelo governo da Noruega, R\$ 60 milhões pelo Governo da Alemanha; e R\$ 12 milhões pela Petrobrás⁴. Em abril de 2014, a Noruega e o BNDES (que representa juridicamente o Fundo Amazônia) assinaram mais um contrato estendendo o período de cooperação para 2020 e estabelecendo as bases para a transferência dos recursos já alocados por aquele país na conta do Fundo Amazônia.

Por meio de Contratos de Concessão de Colaboração Financeira não reembolsável o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, firma parcerias com OSCs no âmbito do Fundo Amazônia, para repassar recursos não reembolsáveis a serem aplicados em ações ambientais na área de interesse do Fundo.

Assim, para avaliar se a Lei 13.019/2014 se aplica a estas relações, cumpre aprofundar algumas características do FUNDO AMAZÔNIA que interessam à nossa análise. O BNDES é uma empresa pública federal⁵, que recebeu por meio do Decreto 6.527/2008 autorização para gerenciar o valor das doações recebidas em

⁴ Fonte: http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/fam/site_pt/Esquerdo/Doacoes/, último acesso em 10 de julho de 2015

espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico.

O FUNDO AMAZÔNIA conta com um modelo de financiamento independente, desvinculado dos recursos orçamentários, com significativo aporte internacional, além de uma governança própria delineada pelo Decreto 6.527/2008, formada por um Comitê Orientador e por um Comitê Técnico, e sujeito ao mecanismo de auditoria do BNDES.

O Comitê Técnico é formado por especialistas de ilibada reputação e notório saber técnico-científico, designados pelo Ministério do Meio Ambiente- após consulta ao Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas - para mandato de três anos, prorrogável uma vez por igual período, e sua atribuição é acompanhar e avaliar a metodologia de cálculo da área de desmatamento e a quantidade de carbono utilizada no cálculo das emissões.

Já o Comitê Orientador, formado por representantes do Governo Federal, dos estados da Amazônia legal e da sociedade civil organizada, e pelo BNDES, que exerce a Secretaria Executiva, tem a atribuição de estabelecer os critérios e diretrizes para a aplicação dos recursos, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso II do Decreto 6.527/2008.

Dentro desta competência, o Comitê Orientador do Fundo Amazônia aprova um documento com as Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos, no qual admite como beneficiários destes recursos uma ampla gama de pessoas jurídicas, incluindo entes públicos dos governos federal, estadual e municipal, instituições de ensino e pesquisa, instituições de apoio, empresas com finalidade lucrativa, cooperativas, além de organizações da sociedade civil.

Ou seja, os recursos do FUNDO AMAZÔNIA não são destinados exclusivamente a ações realizadas por organizações da sociedade civil, e tampouco se originam da Administração Pública, o que afasta a incidência da Lei 13.019/2014 das parcerias realizadas no âmbito do referido Fundo.

A legislação deixa claro também que o papel que o BNDES desempenha no FUNDO AMAZÔNIA é de mera instituição gestora dos recursos, a partir das normas estabelecidas no Decreto 6.527/2008, que atribui ao Comitê Orientador do FUNDO AMAZÔNIA a competência de definir as diretrizes e critérios para aplicação dos recursos.

Com base nestas características, as parcerias firmadas com o FUNDO AMAZÔNIA não se submetem ao regime da Lei 13.019/2014, já que não são originários do orçamento público de entes federativos brasileiros e tampouco se destinam exclusivamente ao estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil.

5 Estatuto Social aprovado pelo Decreto 4.418/2002

6 Conforme Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação para o Biênio 2015 e 2016 http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/export/sites/default/site_pt/Galerias/Arquivos/diretrizes_critérios/Diretrizes_e_Critérios_FA_25_06_2015.pdf, último acesso em 10 de julho de 2015.

O conteúdo desta publicação foi produzido por Paula Raccanello Storto (OAB/SP n.º 185.055), integrante de Szazi Bechara Storto Advogados.

Realização



Patrocínio

